



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2023
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1781/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24 A À ofendida será garantido acesso a ferramentas tecnológicas de monitoramento do agressor que alertem instantaneamente a aproximação deste, no caso de descumprimento de medidas previstas no art. 22, III, alíneas “a” e “c”, desta lei.

Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput deverão possuir funcionalidades de acionamento automático de órgão policial, caso o agressor não se afaste da ofendida”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha. Em suma, a medida, já aplicada em algumas unidades federativas, consiste no uso de sistema eletrônico de



monitoramento em tempo real, por meio “smartphone” conectado à tornozeleira eletrônica utilizada pelo agressor.

Desse modo, sempre que este se aproximar, além do previsto na medida protetiva, um alerta será acionado indicando, à vítima e ao agressor, a aproximação indevida, sendo que, caso este não se afaste, a polícia será acionada automaticamente.

Trata-se de mais uma iniciativa para diminuir indicadores de atentados contra as mulheres sob proteção, atualmente adotada por estados de modo voluntário; com efeito, o projeto de lei propõe que essa medida torne-se uma garantia legal àquelas vítimas de violência familiar.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22, 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO